



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585585 - MG (2024/0071185-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELIO ROCHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CARDOSO - GO024920**
: **BRUNA CORREA FONSECA - GO049741**
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG047578**
: **ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA -**
: **MG090802**
: **RAFAEL BAGNO FONSECA R. DE ALMEIDA - MG121505**
INTERES. : **BRUNO MORAES NOIVO**
INTERES. : **EDSON AMADO NOIVO**
INTERES. : **JOSÉ AMADO NOIVO**
INTERES. : **LAERCE TOZZE ARANTES**
INTERES. : **LEONARDO LINZMAYER NOIVO**
INTERES. : **MARCIO NOIVO ARANTES**
INTERES. : **NELSON AMADO NOIVO**
INTERES. : **HUMBERTO MARINHO CARIAS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora desiste da ação antes da citação válida do réu.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585585 - MG (2024/0071185-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG047578
ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA -
MG090802
RAFAEL BAGNO FONSECA R. DE ALMEIDA - MG121505
INTERES. : BRUNO MORAES NOIVO
INTERES. : EDSON AMADO NOIVO
INTERES. : JOSÉ AMADO NOIVO
INTERES. : LAERCE TOZZE ARANTES
INTERES. : LEONARDO LINZMAYER NOIVO
INTERES. : MARCIO NOIVO ARANTES
INTERES. : NELSON AMADO NOIVO
INTERES. : HUMBERTO MARINHO CARIAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe a condenação em honorários advocatícios quando a parte autora desiste da ação antes da citação válida do réu.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elio Rocha de Oliveira contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.124):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. 1. TERMO INICIAL DO PRAZO. DUPLA INTIMAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.131-1.139), a parte insurgente sustenta que a questão acerca da dupla intimação foi devidamente prequestionada, bem como que fora formalmente cientificado da ação antes mesmo do pedido de desistência.

Impugnação apresentada às fls. 1.144-1.155 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Verifica-se dos autos que a tese recursal no sentido de ter ocorrido dupla intimação da parte ora agravada, tal como apresentada nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pela instância ordinária, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

No mais, constata-se que o Tribunal de origem afastou a alegação do ora recorrente de cabimento dos honorários sucumbenciais ao argumento de que a manifestação de desistência da ação foi apresentada ao juízo antes de ter sido realizada a citação válida e apresentada defesa pelo réu.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a citação da parte ré.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1.592.181/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 19/5/2020 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Falência.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.198/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Dessa forma, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.585.585 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071185-9

Número de Origem:

10000221771074001

10000221771074002

10000221771074003

10000221771074004

50011160920218130704

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG047578

ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA -
MG090802

RAFAEL BAGNO FONSECA R. DE ALMEIDA - MG121505

INTERES. : BRUNO MORAES NOIVO

INTERES. : EDSON AMADO NOIVO

INTERES. : JOSÉ AMADO NOIVO

INTERES. : LAERCE TOZZE ARANTES

INTERES. : LEONARDO LINZMAYER NOIVO

INTERES. : MARCIO NOIVO ARANTES

INTERES. : NELSON AMADO NOIVO

INTERES. : HUMBERTO MARINHO CARIAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG047578

ALESSANDRA BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA -
MG090802

RAFAEL BAGNO FONSECA R. DE ALMEIDA - MG121505

INTERES. : BRUNO MORAES NOIVO

INTERES. : EDSON AMADO NOIVO

INTERES. : JOSÉ AMADO NOIVO

INTERES. : LAERCE TOZZE ARANTES

INTERES. : LEONARDO LINZMAYER NOIVO

INTERES. : MARCIO NOIVO ARANTES

INTERES. : NELSON AMADO NOIVO

INTERES. : HUMBERTO MARINHO CARIAS

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024